



LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 06 DE MARÇO DE 2.015.

"Institui o regime jurídico dos cargos de livre nomeação em comissão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, fixa suas atribuições e dá outras providências".

DIMAR DE BRITO, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a E. Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O regime jurídico dos cargos de livre provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança é o instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei Complementar, o cargo de livre provimento em comissão é aquele destinado a funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo livre a nomeação e exoneração.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Esperança



Art. 4º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§1º - Os cargos de provimento em comissão ou função de confiança não fazem jus ao pagamento de horas suplementares.

§2º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira.

§3º - Ficam alterado o regime jurídico dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para o regime “Estatutário”.

§4º - Os recolhimentos previdenciários dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, continuarão sendo realizados para o regime geral de previdência.

§5º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em razão do regime jurídico, não farão jus ao recolhimento de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Art. 5º - Os requisitos para nomeação em cargos de livre provimento em comissão são os seguintes:

- I – Possuir a nacionalidade brasileira;
- II – Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- III – Ter idade mínima de dezoito anos;
- IV – Possuir aptidão física e mental;



Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Esperança



V – Estar em gozo dos direitos políticos;

VI – Atender as condições prescritas para o cargo;

VII – Entregar declaração de bens no ato da posse;

Art. 6º - Os empregados públicos efetivos investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 7 - Os Cargos de livre provimento em comissão constantes desta Lei Complementar poderão ser ocupados por empregados públicos efetivos, observando – se:

I – O empregado público efetivo nomeado para ocupar cargo de livre provimento em comissão, terá a garantia da contagem do tempo de serviço para todos os fins previstos na legislação, e retornará ao exercício do seu emprego efetivo quando for exonerado do cargo comissionado;

II – O empregado público efetivo no ato de sua nomeação para ocupar cargo de livre provimento em comissão fará opção entre a remuneração do seu emprego efetivo ou do cargo comissionado para o qual está sendo nomeado;

III – Enquanto o empregado estiver exercendo o cargo comissionado para o qual foi nomeado, serão suspensos os pagamentos das vantagens pessoais que integram sua remuneração do emprego efetivo.”



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Esperança



Art. 8º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando as hipóteses previstas na Constituição Federal e do Estado de São Paulo.

Art. 9º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 10 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 11 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízos à Fazenda Municipal ou a terceiros.

Art. 12 - Passa ser, o constante do Anexo I desta Lei Complementar, o quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança nas quantidades, denominações, para provimento ali especificados.

Art. 13 - Os titulares de cargos ou funções de direção, assessoramento e chefia em todos os níveis, tem como responsabilidades básicas a promoção do desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e sua integração aos objetivos da Administração Municipal, cabendo-lhes particularmente:

I – Manter a orientação funcional nitidamente voltada para o alcance dos objetivos e cumprimento das finalidades do setor que chefia;

II – Criar e manter instrumentos de gestão capazes de produzir ganhos de eficiência e efetividade nas ações do setor que dirige;

III – Implementar indicadores de desempenho orientados para a avaliação objetiva da produtividade do setor, do alcance dos resultados e do grau de eficiência e efetividade das ações produzidas;



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Esperança



§ 1º – As relações de cargos constantes dos Anexos dessa Lei Complementar apresentam a denominação dos cargos, a referência e o número global de vagas, preenchidas ou não.

§ 2º – Ficam criadas e alteradas as referências salariais constantes dos Anexos dessa Lei Complementar que não foram alterados anteriormente.

Art. 17 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a relocação de cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal para a adequação de suas Secretarias.

Art. 18 - Permanecem vigendo com a redação original, o que não contrariar a presente Lei Complementar.

Art. 19 - Para cobertura das despesas com a execução da presente Lei Complementar serão utilizados os recursos orçamentários das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança/SP, 06 de março de 2.015.


DIMAR DE BRITO
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
nos termos da Lei Orgânica na data
supra.


DIMAR DE BRITO
Prefeito Municipal